

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES
DE MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.896-B, DE 2015 **(Do Sr. Giovanni Cherini)**

Acrescenta o art. 11-A à Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que "Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e dá outras providências, para os fins de incluir os técnicos agrícolas no âmbito do subprograma denominado Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. ZÉ CARLOS); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição (relator: DEP. TENENTE LÚCIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. Os técnicos agrícolas que atuem em atividades de extensão rural, assistência técnica, associativismo, área de defesa e vigilância sanitária agropecuária, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica também serão beneficiados pelo subprograma denominado Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR e terão acesso ao financiamento de habitação popular conforme disposto no art. 1º, inciso II, desta lei.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se técnico agrícola o profissional— conforme regulamentado pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, e pelo Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, com as alterações do Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002, – que seja diplomado por colégio agrícola de ensino médio ou por instituto técnico federal.

§ 2º Para os fins do art. 1º, inciso II, desta lei, será ainda admitido ao subprograma denominado Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR, o técnico agrícola que comprove ser titular de diploma, referente à formação em qualquer dos cursos relacionados no caput deste artigo, que tenha sido expedido:

I –em data anterior à oficialização dos cursos de formação, referidos no parágrafo anterior, desde que tenha sido reconhecido por lei federal;

II - por estabelecimento de ensino similar, sediado no estrangeiro, desde que tenha sido revalidado no Brasil na forma de legislação em vigor.

§ 3º Também será admitido ao subprograma, nos termos do art. 1º, II, desta lei, o técnico agrícola que não tiver comprovada formação nos cursos referidos no § 1º deste artigo, desde que, na data de regulamentação da Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, tenha recebido o devido reconhecimento sobre o exercício da respectiva atividade profissional por órgão competente, nos termos da legislação em vigor”.

Art.2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Diante de um cenário econômico-social complexo, instável e de forte retração nas atividades econômicas, é preocupante constatar que os técnicos agrícolas nas suas mais diversas modalidades (agricultura, agropecuária, agroindústria, açúcar e álcool, carnes e derivados, enologia, florestal, leite e derivados, meteorologia, meio ambiente, pecuária, agrícola em pesca) que tanto contribuem para o desenvolvimento do agronegócio nacional, que cresce a um ritmo seis vezes maior que a média da economia brasileira, sequer são merecedores de atenção por parte do Governo Federal no tocante à sua inclusão no rol de benefícios inerentes aos financiamentos habitacionais oferecidos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

No entanto, por paradoxal que seja o bom desempenho da agricultura no Brasil, cujo segmento colaborou de forma significativa no crescimento do PIB nacional, tendo contribuído inclusive, nos últimos anos, para o equilíbrio das contas externas brasileiras, os técnicos agrícolas não vêm sendo valorizados nas políticas públicas do governo federal e foram alijados dos benefícios concedidos na Lei nº 11.977/09, no sentido de também terem acesso a linhas de crédito mais favorecidas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR.

A importante participação dos técnicos agrícolas na economia do agronegócio é inquestionável, além do fato de que esses profissionais residem e desenvolvem suas atividades no campo, nas áreas rurais de milhares de municípios brasileiros. Assim, esses valorosos técnicos responsabilizam-se, dentre outras atividades que exercem, pela elaboração de projetos e assistência técnica em áreas como as de crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio; topografia na área rural; impacto ambiental; drenagem e irrigação. Também atuam na aplicação de métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético. Implantam e gerenciam sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária. Enfim, atuam nas mais variadas atividades do setor agrícola que demandem recursos humanos com conhecimento técnico de profissional de formação de nível médio.

Essa proposição pretende fazer justiça ao técnico agrícola, sendo um ato de reconhecimento da relevância e dos bons serviços prestados por esses profissionais à agricultura brasileira, desta feita concedendo-lhes também o direito de pleitear financiamentos habitacionais em condições favoráveis, assim como outras categorias profissionais já usufruem na execução do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Desde o dia 5 de novembro de 1968, data em que foi editada a Lei nº 5.524, regulamentada pelo Decreto nº 90.922/85, já foi felizmente oficializada a profissão de técnico agrícola de nível médio no Brasil e, nada mais adequado e oportuno, do que estender-lhes os benefícios dos financiamentos concedidos no subprograma denominado Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR, que foi introduzido pela Lei nº 11.977/09.

Face ao exposto, venho pedir o indispensável apoio de meus Pares nesta Casa, no sentido de contribuírem com a discussão e aprovação do projeto de lei que ora submeto à apreciação das comissões permanentes desta Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2015.

Deputado GIOVANI CHERINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Seção III

Do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR

Art. 11. O PNHR tem como finalidade subsidiar a produção ou reforma de imóveis para agricultores familiares e trabalhadores rurais, por intermédio de operações de

repassa de recursos do orçamento geral da União ou de financiamento habitacional com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, desde 14 de abril de 2009. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014)

Parágrafo único. A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHR. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011) (Vide Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010)(*)¹

Art. 12. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica no âmbito do PNHR até o montante de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Parágrafo único. Enquanto não efetivado o aporte de recursos de que trata o *caput*, caso o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tenha suportado ou venha a suportar, com recursos das disponibilidades atuais do referido fundo, a parcela da subvenção econômica de que trata o *caput*, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic. (Revogado a partir de 31/12/2011, de acordo com inciso III do art. 13 da Lei nº 12.424, de 16/6/2011) (Vide Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010)(*)²

LEI Nº 5.524, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art 1º. É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei.

Art 2º. A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

¹ Parágrafo único revogado pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e mantido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

² Artigo revogado a partir de 31/12/2010 pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e mantido até 31/12/2011 pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

.....
.....

DECRETO Nº 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º. Para efeito do disposto neste Decreto, entendem-se por técnica industrial e técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, os habilitados nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982.

Art. 2º. É assegurado o exercício da profissão de técnico de 2º grau de que trata o artigo anterior, a quem:

I - tenha concluído um dos cursos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, e tenha sido diplomado por escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída, nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982;

II - seja portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor;

III - sem habilitação específica, conte, na data da promulgação da Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, 5 (cinco) anos de atividade como técnico de 2º grau.

Parágrafo único. A prova da situação referida no inciso III será feita por qualquer meio em direito permitido, seja por alvará municipal, pagamento de impostos, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias.

.....
.....

DECRETO Nº 4.560, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968,

D E C R E T A :

Art. 1º Os arts. 6º, 9º e 15 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....

II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;

.....

IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de:

- a) crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio;
- b) topografia na área rural;
- c) impacto ambiental;
- d) paisagismo, jardinagem e horticultura;
- e) construção de benfeitorias rurais;
- f) drenagem e irrigação;

V - elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias;

VI -

- a) coleta de dados de natureza técnica;
- b) desenho de detalhes de construções rurais;
- c) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- d) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural;
- e) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas;
- f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários;
- g) administração de propriedades rurais;

.....

VIII - responsabilizar-se pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos nas atividades de :

- a) exploração e manejo do solo, matas e florestas de acordo com suas características;
- b) alternativas de otimização dos fatores climáticos e seus efeitos no crescimento e desenvolvimento das plantas e dos animais;
- c) propagação em cultivos abertos ou protegidos, em viveiros e em casas de vegetação;

d) obtenção e preparo da produção animal; processo de aquisição, preparo, conservação e armazenamento da matéria prima e dos produtos agroindustriais;

e) programas de nutrição e manejo alimentar em projetos zootécnicos;

f) produção de mudas (viveiros) e sementes;

.....

XII - prestar assistência técnica na aplicação, comercialização, no manejo e regulagem de máquinas, implementos, equipamentos agrícolas e produtos especializados, bem como na recomendação, interpretação de análise de solos e aplicação de fertilizantes e corretivos;

.....

XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;

.....

XVII - analisar as características econômicas, sociais e ambientais, identificando as atividades peculiares da área a serem implementadas;

XVIII - identificar os processos simbióticos, de absorção, de translocação e os efeitos alelopáticos entre solo e planta, planejando ações referentes aos tratamentos das culturas;

XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos;

XX - planejar e acompanhar a colheita e a póscolheita, responsabilizando-se pelo armazenamento, a conservação, a comercialização e a industrialização dos produtos agropecuários;

XXI - responsabilizar-se pelos procedimentos de desmembramento, parcelamento e incorporação de imóveis rurais;

XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético;

XXIII - elaborar, aplicar e monitorar programas profiláticos, higiênicos e sanitários na produção animal, vegetal e agroindustrial;

XXIV - responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas;

XXV - implantar e gerenciar sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária;

XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos;

XXVII - projetar e aplicar inovações nos processos de montagem, monitoramento e gestão de empreendimentos;

XXVIII - realizar medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos e funcionar como perito em vistorias e arbitramento em atividades agrícolas;

XXIX - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;

XXX - responsabilizar-se pela implantação de pomares, acompanhando seu desenvolvimento até a fase produtiva, emitindo os respectivos certificados de origem e qualidade de produtos;

XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto.

§ 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado." (NR)

"Art. 9º O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação." (NR)

"Art. 15.

Parágrafo único. A Carteira Profissional conterá, obrigatoriamente, o número do registro e o nome da profissão, acrescido da respectiva modalidade." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 10 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

Brasília, 30 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Jobim Filho

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I. RELATÓRIO

Veio para apreciação por essa Comissão o Projeto de Lei nº 1.896, de 2015, do ilustre deputado Giovani Cherini, que dispõe sobre a alteração da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009 para os fins de incluir os técnicos agrícolas no âmbito do subprograma denominado Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR.

Os principais argumentos apresentados pelo autor na Justificação do Projeto de Lei sob análise encontram-se assim esposados:

1. “Diante de um cenário econômico-social complexo, instável e de forte retração nas atividades econômicas, é preocupante constatar que os técnicos agrícolas nas suas mais diversas modalidades (agricultura,

agropecuária, agroindústria, açúcar e álcool, carnes e derivados, enologia, florestal, leite e derivados, meteorologia, meio ambiente, pecuária, agrícola em pesca) que tanto contribuem para o desenvolvimento do agronegócio nacional, que cresce a um ritmo seis vezes maior que a média da economia brasileira, seque são merecedores de atenção por parte do Governo Federal no tocante à sua inclusão no rol de benefícios inerentes aos financiamentos habitacionais oferecidos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida”.

2. “A importante participação dos técnicos agrícolas na economia do agronegócio é inquestionável, além do fato de que esses profissionais residem e desenvolvem suas atividades no campo, nas áreas rurais de milhares de municípios brasileiros. Assim, esses valorosos técnicos responsabilizam-se, dentre outras atividades que exercem, pela elaboração de projetos e assistência técnica em áreas como as de crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio; topografia na área rural; impacto ambiental; drenagem e irrigação. Também atuam na aplicação de métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético. Implantam e gerenciam sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária. Enfim, atuam nas mais variadas atividades do setor agrícola que demandem recursos humanos com conhecimento técnico de profissional de formação de nível médio”.
3. “Essa proposição pretende fazer justiça ao técnico agrícola, sendo um ato de reconhecimento da relevância e dos bons serviços prestados por esses profissionais à agricultura brasileira, desta feita concedendo-lhes também o direito de pleitear financiamentos habitacionais em condições favoráveis, assim como outras categorias profissionais já usufruem na execução do Programa Minha Casa, Minha Vida”. (Grifou-se).

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORIA

Inicialmente, faço questão de ressaltar que, tanto quanto o autor, este Relator reconhece a importância dos Técnicos Agrícolas para as cadeias produtivas agrícolas do nosso país.

A orientação profissional que por esses técnicos é dada aos produtores rurais é, sem sombra de dúvidas, uma das atividades responsáveis pela produção dos alimentos que chegam com qualidade à nossa mesa, por grande parte da proteção ao nosso meio ambiente e, de modo geral, pela segurança alimentar no Brasil.

Assegurados, pois, o reconhecimento e a admiração que tenho pelos trabalhos dos técnicos agrícolas, entendo como necessária – antes de manifestar-me pela “aprovação” ou “não aprovação” da matéria - uma breve explanação sobre alguns aspectos do Programa *Minha Casa, Minha Vida*, a fim de que o juízo que será feito, ao final, sobre o objetivo da presente Proposição Legislativa, se mostre como o mais acertado e justo. A ênfase nessa breve explanação será sobre a modalidade do Programa denominada “Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR”, em face de ser nessa modalidade que o ilustre autor da Proposição ora relatada pretende incluir, na condição de beneficiários, os técnicos agrícolas.

Embora haja um grande número de publicações, principalmente na internet, sobre o Programa “Minha Casa, Minha Vida”, a parte da explanação referente às duas primeiras fases da modalidade “Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU”, constante deste Voto, foi toda retirada do “Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Economia”, que foi apresentado em 2012 pelo graduando Rafael Foragi, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, e que se encontra

disponibilizado na internet. A explanação sobre a modalidade “Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR”, por sua vez, foi, em sua maior parte, retirada do folder intitulado “PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA 2 – PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL”, publicado pelo Ministério das Cidades.

O PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA

Conforme amplamente divulgado pelos órgãos de comunicação, o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV foi criado e sancionado durante o governo do ex-Presidente Lula com o objetivo de facilitar o financiamento de habitações tanto para famílias urbanas e rurais de baixíssima renda quanto para famílias pertencentes à classe média baixa, por serem esses os grupos familiares que, historicamente, encontram maiores dificuldades para a obtenção da tão almejada casa própria.

Por ser um Programa de Governo alicerçado em um grande volume de obras, o mesmo não somente atende à sua finalidade precípua – que é a de proporcionar moradia digna, a baixos custos, para os cidadãos mais pobres - como também se apresenta como uma das grandes fontes de emprego em todas as regiões do nosso país, principalmente na área da construção civil.

Quando lançado, em 2009, o PMCMV tinha como meta a construção de um milhão de moradias no prazo dois anos. Esse número, embora expressivo, encontrava-se bem abaixo do déficit habitacional no país que, de acordo com estudo feito pela Fundação João Pinheiro para o Ministério das Cidades em 2008, era de 5,98 milhões em 2007 e de 5,54 milhões em 2008, ressaltando-se que, percentualmente, as famílias com renda até 3 (três) salários mínimos respondiam por cerca de 90% desse déficit.

Desde o seu lançamento, o Programa é subdividido em duas categorias: o “Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU” e o “Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR”.

O PNHU NA FASE 1ª FASE DO “MINHA CASA, MINHA VIDA”

Nessa fase (compreendendo o período desde o lançamento do Programa até o ano de 2011), as habitações foram prioritariamente dirigidas às famílias com renda total de até 3 salários mínimos, mas o Programa também contemplou as famílias com renda familiar de até 10 salários mínimos. Consistiu, basicamente, em subsídios (pagamento de parte do imóvel com recursos públicos) e descontos dados nas taxas de juros (inferiores às taxas de mercado para as famílias enquadradas no Programa).

A faixa até 3 salários mínimos:

Algumas das regras para famílias com renda de até 3 salários mínimos, em síntese, eram:

- Prioridade, num primeiro momento, para que fossem contempladas as capitais e suas regiões metropolitanas, municípios com mais de 100 mil habitantes e, dependendo do déficit habitacional, municípios com número de habitantes entre 50 mil e 100 mil;
- Mapeadas as cidades, o governo federal alocaria recursos de acordo com a necessidade de cada município;
- Estados, municípios e entidades sem fins lucrativos foram encarregados de fazer o cadastramento das famílias para futura seleção e análise de demanda. Concluída esta etapa, os mesmos agentes ficaram encarregados de providenciar os projetos juntamente com construtoras e apresentar à Caixa Econômica Federal. À esta coube o papel de analisar o projeto e, em caso de aprovação, este entraria em execução;
- Os beneficiários não poderiam possuir imóvel financiado e nem haver sido beneficiados por qualquer tipo de programa habitacional de cunho

social;

- As famílias só passariam a pagar as prestações nas entregas das chaves, sendo que o pagamento se daria em 120 parcelas de 10% da renda mensal das famílias, limitado ao mínimo de R\$ 50,00, corrigidos pela TR.

No caso dos empreendimentos urbanos envolvendo a participação de Entidades Sem Fins Lucrativos (ESFL), para famílias com renda até 3 salários mínimos, as entidades interessadas se credenciavam para habilitação junto ao Ministério das Cidades e apresentavam projeto elaborado junto com a construtora à Caixa Econômica Federal. Esses projetos também poderiam ter parceria de estados e municípios.

O Ministério das Cidades elegia os projetos de acordo com a necessidade local, as condições do empreendimento, o estudo de viabilidade e o déficit habitacional. Em caso de parceria com o poder público, as ESFL podiam participar, por exemplo, doando o terreno, ficando em contrapartida de responsabilidade dos estados e/ou municípios a urbanização da área. Além disso, depois do projeto aprovado, ficava a cargo das ESFL fazerem o levantamento e inscrição das famílias concorrentes às unidades habitacionais.

A faixa entre 3 e 10 salários mínimos:

Para atender a população das famílias com renda entre 3 e 10 salários mínimos, o governo federal direcionou recursos para o financiamento de empresas do setor da construção dispostas a produzir habitações para este público. Embora o programa englobasse a faixa de 3 a 10 salários mínimos, a prioridade era beneficiar a faixa de 3 a 6 salários mínimos. Sendo assim, houve uma pequena subdivisão deste grupo.

As famílias da primeira subfaixa (3 a 6 SM) seriam contempladas com taxas de juros bem menores que as praticadas pelo mercado e significativo subsídio oriundo do FGTS. A segunda faixa (6 a 10 SM) teria também taxas de juros menores que as habituais, redução nas taxas de seguro e proteção do Fundo Garantidor da Habitação – FGH.

As regras de contemplação do programa nesta faixa de renda, no que diz respeito às localidades, foram as mesmas utilizadas na faixa anterior, das famílias com renda de até 3 salários mínimos.

Nesta modalidade, não havia gestão direta dos estados, municípios ou entidades. Os projetos deveriam ser elaborados pelas construtoras e levados à Caixa Econômica Federal para análise e aprovação. Uma vez aprovado o projeto, a construtora era autorizada a iniciar as obras e comercializar as unidades já na planta. Neste caso, as famílias proponentes deviam arcar com despesas desde a fase de obras.

Era possível, também, ao proponente, construir sua própria residência. Neste caso, o mutuário deveria encaminhar seu projeto à Caixa Econômica Federal para aprovação. Aprovado o projeto, a Caixa Econômica Federal ficaria encarregada de acompanhar a obra, liberando valores de acordo com o andamento da mesma.

Algumas das regras para famílias com renda entre 3 e 10 salários mínimos, também em síntese, eram:

- Aprovação de análise de crédito efetuada pela Caixa Econômica Federal;
- Não ser proprietário de imóvel urbano ou rural no município, na região metropolitana do mesmo ou em município limítrofe no qual pretende obter o financiamento;
- Não ter sido beneficiado com desconto por nenhum programa habitacional do governo desde 1º de maio de 2005;
- Subsídio para famílias com renda de até 6 salários mínimos;
- Financiamento de até 100%, conforme capacidade de pagamento;
- Prazo de até 30 anos;
- Juros nominais de 5% a.a. + TR para renda de até 5 salários mínimos, 6% a.a. + TR para renda de 5 a 6 salários mínimos e 8,16% a.a. + TR para renda de 6 a 10 salários mínimos.

O PNHU NA FASE 2ª FASE DO “MINHA CASA, MINHA VIDA”

Em 2011, foi lançado o PMCMV2 com o objetivo principal de construir 2 milhões de habitações. A nova configuração do programa, que compreende o período de junho/2011 até setembro do presente ano, deixou de abranger as famílias com renda bruta de até 10 salários mínimos para limitar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o teto da renda. Continuou priorizando as famílias de baixa renda, porém a faixa mais beneficiada da população deixou de ter o limite de 3 salários mínimos para ser limitada em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais). Esta faixa, no PMCMV2, corresponde à faixa de até 3 salários mínimos no PMCMV1.

A faixa até R\$ 1.600,00:

Para essa menor faixa de renda, de modo geral, as regras continuam as mesmas, com alguns aperfeiçoamentos. Contudo, o PMCMV2 procurou aprimorar alguns pontos em relação à modalidade inicial, como por exemplo:

- Realizando alterações nos prazos para aprovação de empreendimentos, agilizando assim o processo;
- Ampliando o valor máximo das habitações;
- Passando a incluir municípios com população entre 20 e 50 mil habitantes, desde que estes: (i) possuam população urbana igual ou superior a 70% da população total; (ii) tenham apresentado, entre os anos de 2000 e 2010, taxa de crescimento populacional superior à taxa do Estado no qual está localizado; e (iii) tenha apresentado taxa de crescimento populacional superior a 5% entre os anos de 2007 e 2010.

A faixa entre R\$ 1.600,00 e R\$ 5.000,00:

Para essa faixa de renda, a exemplo do ocorrido no PMCMV1, também é feita uma subdivisão em outras duas faixas. A primeira subdivisão compreende a faixa que vai de R\$ 1.600,00 até R\$ 3.100,00 e a segunda a que vai de R\$ 3.100,01 até R\$ 5.000,00.

No PMCMV2, as famílias com renda de até R\$ 3.100,00 são beneficiadas com subsídio nos financiamentos com recursos do FGTS.

Já as famílias com renda até R\$ 5.000,00 têm acesso ao Fundo Garantidor de Habitação – FGH. Outras alterações foram:

- a) Alteração das faixas de renda para enquadramento nas taxas de juros nominais:
 - Renda até R\$ 2.325,00.....5% a.a. + TR.
 - Renda de R\$ 2.325,01 a R\$ 3.100,00.....6% a.a. + TR.
 - Renda de R\$ 3.100,01 a R\$ 5.000,00.....8,16% a.a. + TR.
- b) Subsídio para famílias com renda de até R\$ 3.100,00.
- c) Valor de avaliação limitado ao teto do FGTS para a região (de R\$ 80 mil a R\$ 170 mil).
- d) Renda familiar limitada ao teto do FGTS para a região (até R\$ 4.300,00 ou até R\$ 5.000,00).

O PNHU NA FASE 3ª FASE DO “MINHA CASA, MINHA VIDA”

Em setembro do presente ano, o Governo Federal apresentou as propostas da terceira fase do “Minha Casa, Minha Vida” para os movimentos sociais e o setor da construção civil, ampliando subsídios para famílias com renda de até R\$ 2.350,00. Essa notícia foi divulgada, inicialmente, pelos respectivos meios de comunicação do Ministério do Planejamento e do Ministério das Cidades, com ampla repercussão pela grande imprensa do país.

O Governo criou uma nova faixa de renda, chamada “Faixa 1,5”, que terá subsídio de até R\$ 45 mil, de acordo com a localidade e a renda, além de avanços sociais e financeiros em relação às etapas anteriores do Programa. O financiamento da Faixa 1,5, para aqueles com renda até R\$ 2.350,00, terá, além dos subsídios, juros de 5%.

Os empreendimentos serão contratados pela iniciativa privada, mas respeitarão as regras de prioridade do Programa para a definição dos beneficiários, e as prestações da Faixa 1 continuarão a ser pagas

em 10 anos. Uma significativa alteração se dará no valor limite da renda da Faixa 1, que passará dos atuais R\$ 1.600,00 para R\$ 1.800,00 por família, o que permitirá que mais pessoas sejam beneficiadas nesse perfil que concentra os maiores subsídios do Programa.

No final do mês de outubro, findo, o Ministro das Cidades, Gilberto Kassab, durante participação em um evento com movimentos sociais de moradia e representantes da construção civil, informou publicamente que o início das contratações de unidades habitacionais da terceira fase do *Minha Casa, Minha Vida* ocorreria “em algumas semanas”.

Em resumo, as novas faixas de renda e os respectivos juros cobrados ficarão, na terceira fase do Programa, da seguinte forma:

Faixa de renda	-	Juros cobrados
Faixa 1 Até R\$ 1.800,00.....		0
Faixa 1,5 Entre R\$ 1.800 e R\$ 2.350.....		5%
Faixa 2 Entre R\$ 2.350 e R\$ 3.600.....		6% a 7%
Faixa 3 Entre R\$ 3.600 e R\$ 6.500.....		8%

O PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL – PNHR

O PNHR é a modalidade do Programa “Minha Casa, Minha Vida” destinado a subsidiar a produção de unidades habitacionais aos agricultores familiares, aos trabalhadores rurais e aos assentados do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA. São, também, beneficiários do Programa, enquadrando-se como agricultores familiares: pescadores artesanais; extrativistas; silvícolas; avicultores; piscicultores; ribeirinhos; povos indígenas e demais comunidades tradicionais.

Além da produção de unidades habitacionais, enquadram-se também no PNHR a aquisição de material de construção para construção, a conclusão ou reforma/ampliação de unidade habitacional rural e a aquisição de cisternas para captação e armazenamento de água da chuva em localidades com irregularidade de chuvas e secas recorrentes.

Com recursos do Orçamento Geral da União (para subsídio) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (para financiamento), essa modalidade tem abrangência sobre as áreas rurais de todos os municípios brasileiros, de acordo com a participação das regiões dessas áreas no déficit habitacional rural do país.

No início da primeira fase do Programa, as famílias beneficiadas seriam contempladas com subsídios, assistência técnica e trabalho social e as faixas de renda, de acordo com o Decreto nº 6.819/2009, foram assim divididas:

a) Grupo 1: agricultores e trabalhadores rurais com renda bruta familiar anual de até R\$ 10.000,00. Para esses, o valor liberado seria de R\$ 10.000,00 e o mutuário pagaria apenas os juros, tendo assim um subsídio de R\$ 10.000,00;

b) Grupo 2: agricultores e trabalhadores rurais com renda bruta familiar anual entre R\$ 10.000,00 e R\$ 22.000,00, sendo que o limite de recursos acessado seria de R\$ 29.000,00, com subsídio de R\$ 7.000,00. O restante deveria ser pago em dez anos, com taxa de juros de 5% a.a. mais TR, em parcelas mensais;

c) Grupo 3: agricultores e trabalhadores rurais com renda bruta familiar anual superior a R\$ 22.000,00 e inferior a R\$ 60.000,00. Para esse Grupo, o limite de recursos liberados seria de R\$ 70.000,00, sem subsídio e o pagamento deveria ser feito em dez anos, com juros variando de 5,6% a 8,16% mais TR, em parcelas mensais.

Ao final da segunda fase do Programa (em setembro de 2015), em razão das alterações promovidas em busca de aprimoramento das

regras, os grupos familiares beneficiários encontravam-se agrupados nas seguintes três faixas de renda:

Grupo 1: famílias com renda bruta anual até R\$ 15.000,00 são atendidas com subsídio;

Grupo 2: famílias com renda bruta anual de R\$ 15.000,01 a R\$ 30.000,00 são atendidas com o financiamento FGTS, recebendo desconto de R\$ 7.610,00 e com subsídio para a assistência técnica e para complementar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento da moradia;

Grupo 3: famílias com renda bruta anual de R\$ 30.000,01 a R\$ 60.000,00 são atendidas com financiamento do FGTS e com subsídios para complementar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento de moradia.

Podem atuar no PNHR as Entidades Organizadoras – EOs públicas (prefeituras, governos estaduais e do Distrito Federal, e respectivas companhias de habitação, quando houver) ou privadas (entidades representativas dos grupos associativos: entidades privadas sem fins lucrativos, sindicatos, associações, condomínios e cooperativas).

As EOs organizam a demanda em grupos de no mínimo 4 e no máximo 50 famílias pertencentes aos Grupos de Renda 1 ou 2. Famílias pertencentes ao Grupo de Renda 3 poderão acessar o financiamento individualmente.

As EOs, ainda, preparam o material necessário à participação no Programa, que são os projetos de engenharia e trabalho social, a documentação dos beneficiários e das propriedades ou terrenos rurais e entregam ao Agente Financeiro para análise e contratação. Após a contratação das operações, as EOs, por meio dos seus responsáveis técnicos, serão as responsáveis pela execução das operações.

Na condição de agentes financeiros do PNHR, por intermédio de suas superintendências, o Banco do Brasil S. A. e a Caixa Econômica Federal orientam as EOs sobre os documentos necessários à contratação, conferem a documentação entreguem, contratam as operações junto aos beneficiários e acompanham o trabalho das EOs na execução, atestando os produtos entregues visando à liberação dos recursos.

Onde não houver solução de abastecimento de água potável para consumo humano, poderão ser construídas cisternas de captação da água da chuva.

O retorno financeiro das famílias do Grupo 1 é equivalente a 4% do valor repassado para a edificação ou reforma, dividido em até quatro pagamentos anuais de 1%, com a primeira parcela vencendo aos 12 (doze) meses da assinatura do contrato de produção ou reforma.

São os seguintes os valores dos subsídios do PNHR, por região:

a) Regiões Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul:

- Custo da edificação da unidade habitacional: R\$ 28.500,00;
- Custo da reforma da unidade habitacional: R\$ 17.200,00;
- Custo da assistência técnica: R\$ 600,00;
- Custo do trabalho social: R\$ 400,00.

b) Região Norte (com valor adicional em função do custo logístico):

- Custo da Edificação da unidade habitacional: R\$ 30.500,00;
- Custo da reforma da unidade habitacional: R\$ 18.400,00;
- Custo da assistência técnica: R\$ 600,00

- Custo do trabalho social: R\$ 400,00.

Feito esse resumo sobre o Programa “Minha Casa, Minha Vida”, passo, agora, a expor meu entendimento sobre a proposta constante no PL ora apreciado.

O Programa “Minha Casa, Minha Vida”, conforme facilmente se verifica pela leitura da explanação que acima foi feita, sempre teve como foco a **criação de mecanismos de facilitação para aquisição de moradia digna por famílias de baixa renda**, tanto na área urbana quanto na área rural.

Embora não seja um programa social perfeito, penso que uma das críticas que não cabe ao PMCMV – justamente em razão de sua finalidade - é aquela que o rotula, no sentido sociológico da expressão, de “programa excludente”, ainda que o critério para acesso aos benefícios por ele proporcionados seja o critério de “renda” e não o do beneficiário pertencer a determinada categoria profissional.

Isso porque, adotado o critério de faixa de renda familiar como principal critério para que determinado(a) chefe de família possa ter acesso a um imóvel proporcionado pelo “Minha Casa, Minha Vida” – o que, no caso da modalidade PNHR, alcança o valor anual de R\$ 60.000,00 –, qualquer cidadão ou cidadã pertencente a grupo familiar que preencha esse requisito e não possua casa própria pode se candidatar a beneficiário ou beneficiária do Programa, inclusive o técnico agrícola.

Neste sentido, o técnico agrícola – tanto quanto um(a) profissional de qualquer outra área - pode candidatar-se a beneficiário do PNHR, desde que preencha os requisitos estabelecidos pelo Programa, dentre os quais o de pertencer a grupo familiar cuja renda anual não seja superior a R\$ 60.000,00.

Esse, portanto, é um dos motivos pelos quais entendo que não se deve promover alteração no PNHR para que o Programa passe a incluir, ao lado do critério “pertencer a determinada faixa de renda”, o critério “ser técnico agrícola” como condição para que alguém possa candidatar-se a beneficiário do “Minha Casa, Minha Vida”.

Outro motivo para o não acatamento da proposta objeto do presente Projeto de Lei diz respeito à ausência de informações – na Proposição sob comento – sobre o número de técnicos agrícolas que seriam beneficiados com a aprovação da proposta, bem como sobre a distribuição desses profissionais pelas regiões do país.

Tanto matérias jornalísticas quanto textos acadêmicos publicados e amplamente disponibilizados na internet informam que, antes do Governo Federal lançar o PMCMV, o Ministério das Cidades – por meio de estudos e pesquisas realizados por ele mesmo ou encomendados a outras instituições (Caixa Econômica, IPEA, etc.) – procurou acercar-se de dados sobre as reais necessidades brasileiras na área da habitação, bem como sobre as regiões, os Estados e as faixas de renda da população onde essas necessidades eram maiores. Um desses estudos foi feito em 2008, intitulado “Déficit Habitacional no Brasil 2008” e fruto de parceria entre o Ministério das Cidades e a Fundação João Pinheiro. Em razão disso, a alocação de recursos para execução das habitações é feita pelo Governo Federal de acordo com a necessidade de cada município.

Desta feita, a proposta de inclusão dos técnicos agrícolas como beneficiários da modalidade PNHR do “Minha Casa, Minha Vida”, tão somente por serem técnicos agrícolas e sem que se saiba o número desses profissionais em “tal” ou “tal” região, acabaria por beneficiar região (ou regiões) do país onde o déficit habitacional no seio da faixa mais pobre da população é menor do que em outra (ou outras), o que contribuiria para aumentar ainda mais as desigualdades regionais e desvirtuaria, sobremaneira, o propósito do Programa.

Por fim, se por um lado os órgãos de comunicação do país informam que o “Minha Casa, Minha Vida”, agora no seu sexto ano de existência, já realizou a contratação de mais de 4 milhões de unidades habitacionais – com mais de 2,3 milhões de unidades entregues -, esses mesmos órgãos de comunicação informam que o problema do déficit habitacional no país, principalmente no âmbito da população com menor faixa de renda, ainda está longe de ser resolvido.

Não se está afirmando, aqui, em face dessas informações veiculadas pela imprensa, que as metas até agora estabelecidas pelo “Minha Casa, Minha Vida” não foram ou não estão sendo cumpridas, até porque o cumprimento das metas, em cada fase do Programa já realizada, tem sido afirmado e reafirmado pelo Ministério das Cidades. O que ocorre é que as metas então estabelecidas, até mesmo em razão da insuficiência de recursos orçamentários da União, ainda não fazem paridade com o déficit habitacional do país, continuando maior esse déficit no seio da população para o qual o PMCMV, desde o início, dirigiu o seu foco.

Esse é mais um motivo pelo qual, com todas as vênias, entendo ser incabível estabelecer-se o atendimento de segmentos profissionais da população, pelo “Minha Casa, Minha Vida”, sem que se leve em conta o principal critério estabelecido inicialmente, que é o de “faixa de renda”. Penso mesmo que tal medida, principalmente nesse período de grave crise econômica que assola o país e que levou a um brutal corte no orçamento do Ministério das Cidades para o ano de 2016, colocaria em risco não só o sucesso, mas a própria continuidade do Programa.

Diante do exposto, é o Parecer pela NÃO APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.896, de 2015.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2015.

Deputado Zé Carlos

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.896/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Carlos, contra os votos dos Deputados Celso Maldaner, Luiz Cláudio, Nelson Meurer e Luis Carlos Heinze.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lázaro Botelho - Presidente, Afonso Hamm, Celso Maldaner e Dilceu Sperafico - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Alberto Fraga, André Abdon, Assis do Couto, Bohn Gass, Carlos Henrique Gaguim, Célio Silveira, César Messias, Dagoberto, Domingos Sávio, Evair de Melo, Expedito Netto, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, João Rodrigues, Jony Marcos, Josué Bengtson, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcelo Aro, Marcon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Nilson Leitão, Odelmo Leão, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Sergio Souza, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Walter Alves, Zé Carlos, Zé Silva, Zeca do Pt, Davidson Magalhães, Heuler Cruvinel, Marcos Montes, Miguel Lombardi, Newton Cardoso Jr, Padre João, Professor Victório Galli, Professora Dorinha Seabra Rezende, Remídio Monai e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2016.

Deputado LÁZARO BOTELHO
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.896, de 2015, de autoria do Deputado Giovani Cherini, acrescenta dispositivo à Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para determinar que “os técnicos agrícolas que atuem em atividades de extensão rural, assistência técnica, associativismo, área de defesa e vigilância sanitária agropecuária, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica também serão beneficiados pelo subprograma denominado Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR e terão acesso ao financiamento de habitação popular.”

Para tanto, a proposta considera técnico agrícola o profissional conforme regulamentado pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, e pelo Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, com as alterações do Decreto nº 4.560, de 30 de

dezembro de 2002, – que seja diplomado por colégio agrícola de ensino médio ou por instituto técnico federal.

Fica também previsto que será ainda admitido ao subprograma denominado Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR, o técnico agrícola que comprove ser titular de diploma, referente à formação em qualquer dos cursos relacionados às profissões anteriormente citadas artigo, que tenha sido expedido em data anterior à oficialização dos cursos de formação, desde que tenha sido reconhecido por lei federal ou por estabelecimento de ensino similar, sediado no estrangeiro, desde que tenha sido revalidado no Brasil na forma de legislação em vigor. Será igualmente admitido ao subprograma o técnico agrícola que não tiver comprovada formação nos cursos citados, desde que, na data de regulamentação da Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, tenha recebido o devido reconhecimento sobre o exercício da respectiva atividade profissional por órgão competente, nos termos da legislação em vigor.

A proposição foi inicialmente analisada e rejeitada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Chega para a apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Urbano o Projeto de Lei nº 1.896, de 2015, de autoria do Deputado Giovani Chiarini, que tem por objetivo incluir os técnicos agrícolas entre os beneficiados pelo Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR, para terem acesso ao financiamento de habitação popular oferecido no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, do Governo Federal.

O Autor afirma que sua proposta se justifica pela necessidade de se fazer *“justiça ao técnico agrícola, sendo um ato de reconhecimento da relevância e dos bons serviços prestados por esses profissionais à agricultura brasileira, desta feita concedendo-lhes também o direito de pleitear financiamentos habitacionais em condições*

favoráveis, assim como outras categorias profissionais já usufruem na execução do Programa Minha Casa, Minha Vida”.

O Programa Minha Casa Minha Vida foi instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com o objetivo de reduzir o déficit habitacional do País, por meio da criação de mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais, de requalificação de imóveis urbanos e de produção ou reforma de habitações rurais.

No âmbito rural, o programa almeja reduzir o déficit habitacional rural e incentivar a permanência do homem no campo, destinando-se prioritariamente aos agricultores familiares e trabalhadores rurais, além de pescadores artesanais, extrativistas, aquicultores, maricultores, piscicultores, ribeirinhos, comunidades quilombolas, povos indígenas e demais comunidades tradicionais. Para poder participar do Programa há limite de renda anual, que pode variar de R\$ 15.000,00, com melhores condições de financiamento, a até R\$ 60.000,00, para quem vai construir a própria casa,

O Programa Minha Casa, Minha Vida é atualmente o mais importante do setor na construção de moradias populares, já tendo beneficiado dezenas de milhares de famílias no meio rural. Porém, como vimos, ele se destina essencialmente a famílias de baixa renda, sendo que a versão rural do programa especifica que além da baixa renda os beneficiários devem ser agricultores familiares, trabalhadores rurais ou de comunidades tradicionais. Uma vez que o governo subsidia grande parte do financiamento concedido, o Programa tem também um cunho social e não faz sentido distorcê-lo para conceder financiamento a quem pode obtê-lo de outras formas.

Como bem apontou o Deputado Zé Carlos, relator da proposta na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a adoção do critério “renda familiar” para acesso ao PMCMV (Programa Minha Casa, Minha Vida), *que, no caso da modalidade PNHR, alcança o valor anual de R\$ 60.000,00, qualquer cidadão pertencente a grupo familiar que preencha esse requisito e não possua casa própria pode se candidatar a beneficiário do Programa, inclusive o técnico agrícola. Ainda segundo ele, o técnico agrícola – tanto quanto um(a) profissional de qualquer outra*

área - pode candidatar-se a beneficiário do PNHR, desde que preencha os requisitos estabelecidos pelo Programa.

Embora reconheçamos as qualificações profissionais do técnico agrícola e a importância do seu trabalho para a agricultura do País, temos que observar que diversas outras categorias de profissionais são igualmente essenciais à economia ou exercem atividades relevantes para a população. Seria descabido atender à demanda de apenas uma categoria profissional em um programa governamental cujos requisitos de renda são justos e bem definidos.

Ressaltamos também que o PMCMV (Programa Minha Casa, Minha Vida) deve dar prioridade ao atendimento de municípios com maior déficit habitacional. A inclusão no programa de uma categoria profissional específica desvirtua o seu propósito e compromete suas metas e resultados.

Por último, mas não menos importante, há que se levar em conta a escassez de recursos públicos do País que atinge também as obras de construção de imóveis do PMCMV (Programa Minha Casa, Minha Vida). Grande parte do orçamento nacional vai para o pagamento da dívida e o custeio da máquina pública, tolhendo o volume de recursos para o atendimento do Programa bem como para destinação a outras áreas igualmente importantes, como saúde, educação e segurança pública. Uma razão a mais para não se desvirtuar o propósito do Programa Minha Casa Minha Vida.

Por esses motivos, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.896, de 2015, quanto ao mérito desta Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2016.

Deputado TENENTE LÚCIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 1.896/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tenente Lúcio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, João Paulo Papa - Vice-Presidente, Carlos Marun, Leopoldo Meyer, Miguel Haddad, Alberto Filho, Angelim, Hildo Rocha, José Rocha, Julio Lopes, Silvio Torres, Tenente Lúcio e Thiago Peixoto.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2016.

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO